



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377131

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025705-53.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante TATIANE DOS SANTOS, é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram parcial provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1025705-53.2024.8.26.0224

Apelante: Tatiane dos Santos

Apelado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multsegmentos Npl

Ipanema Vi - Não Padronizado

Comarca: Guarulhos

Juiz(a): Ana Carolina Miranda de Oliveira

Voto nº 20758

Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por dano moral. Sentença que julgou extinta a demanda, sem resolução do mérito, impondo ao advogado da parte o pagamento da taxa judiciária e multa por litigância de má-fé. Recurso da parte autora.

1. Justiça gratuita (art. 98 do CPC). Pessoa física. Ausência de indícios de capacidade financeira para suportar o custo do processo.

2. Indeferimento da petição inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito. Cabimento. Juízo que, verificando desde logo a indicação de ação predatória, determinou providências para a emenda da petição inicial, aptas a sanar eventual abuso de direito de ação, de forma fundamentada, sem atendimento pela parte autora.

3. Multa por litigância de má-fé. Inadmissibilidade. Penalidade que só pode ser aplicada às partes (arts. 79 e 80 do CPC). Não há elementos suficientes para configurar litigância de má-fé por parte do autor, uma vez que não se verificou, nos autos, intenção de obter vantagem ilícita ou de deduzir pretensão contra fato incontroverso.

4. Não se verifica hipótese de incidência tributária (taxa judiciária) na extinção do processo sem a efetiva citação da parte ré em processo contencioso.

5. Sentença reformada para afastar a condenação do advogado ao pagamento de taxa judiciária e multa por litigância de má-fé, além de conceder a gratuidade de justiça à autora. **Recurso provido em parte.**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de apelação contra a r. sentença que, liminarmente, julgou extinta a demanda, sem resolução do mérito, impondo ao advogado o pagamento a taxa judiciária e de multa por litigância de má-fé, no percentual de 8% do valor da causa, com correção monetária desde o seu arbitramento e juros de mora de 1% ao mês (fls. 131/135).

A parte autora, ora apelante, pleiteia a reforma da sentença para determinar o prosseguimento da demanda, além de requerer a concessão de gratuidade de justiça. Sustenta, em síntese, que a qualificação da autora está devidamente adequada em sua petição inicial; foi colacionada aos autos, procuração devidamente assinada (fls.138/143).

A parte apelada não ofereceu contrarrazões.

Determinada a apresentação de documentos, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil (fl.148), a parte autora informou que os documentos solicitados já se encontravam nos autos (fl.151).

Recurso tempestivo e regularmente processado.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso deve ser parcialmente provido.

1. A lei processual prevê requisitos à concessão da gratuidade, dentre os quais se destaca a “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios” (artigo 98, caput, do Código de Processo Civil) e, no caso, o apelante apresenta os requisitos para o deferimento do benefício.

No caso, os extratos bancários não demonstram a existência de recursos para arcar com o preparo (fl.25/50), não tendo a autora apresentado declaração de imposto de renda nos anos anteriores (fl. 51), tampouco houve impugnação específica

obstar a concessão de gratuidade de justiça ao apelante, nem foram apresentados documentos que possam infirmar a presunção de sua hipossuficiência.

Assim, não se verifica indício no sentido de refutar a presunção relativa na declaração de hipossuficiência e, portanto, faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita sob pena de dificultar seu acesso à justiça.

2. O Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça (NUMOPEDE) objetiva o monitoramento do perfil das demandas distribuídas na justiça paulista, de grandes litigantes e a centralização do recebimento de denúncias por práticas fraudulentas reiteradas, com o intuito de identificar ineficiências nos fluxos de trabalho das unidades judiciais e como mecanismo para potencializar sua divulgação a toda comunidade jurídica (Comunicado CG 1757/2016), o que justifica a adoção de medidas, pelo magistrado, para evitar o uso abusivo do Poder Judiciário, recomendadas pela Corregedoria Geral desta Corte em seu Comunicado 02/17.

Infelizmente, a má-conduta de alguns profissionais, praticada principalmente nesse gênero de ação, acarreta a adoção de medidas de cautela em relação a todos.

Em consequência, ainda que não seja algo desejado, muitos de boa-fé podem arcar com encargos formais adicionais, mas, de uma maneira geral, ao cumprir tais determinações, estarão, com certeza, contribuindo para a boa administração da Justiça, como incumbe a todos os sujeitos processuais, nos termos do princípio inscrito no artigo 6º, do Código de Processo Civil, sem contar que a complementação de documentos e os esclarecimentos necessários à emenda da petição inicial reforçarão a legitimidade de seus pleitos com evidente afastamento de qualquer dúvida.

Assim, a determinação judicial de comparecimento em cartório para ratificar a outorga da procuração estava amparada em Comunicado da Corregedoria Geral desta Corte e não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição nem indica suspeita específica em relação ao advogado constituído nesta ação, ademais, não tendo a parte autora atendido todas as determinações, tampouco apresentado qualquer justificativa plausível para o seu não cumprimento, de rigor o indeferimento da inicial.

3. Quanto à pretensão de anulação da multa por litigância de má-fé, assiste razão ao recorrente. Em que pese o reconhecimento da prática de advocacia predatória, a condenação por litigância de má-fé imposta ao patrono do apelante deve ser afastada, porquanto somente às partes pode ser imputada tal penalidade (artigo 79 do Código de Processo Civil).

Com relação ao autor, não há elementos suficientes a caracterizar litigância de má-fé de sua parte, nos termos do artigo 80 do Código de Processo Civil, por não ter ocorrido no presente caso dedução de pretensão contra fato incontroverso, tampouco dolo de usar do processo para conseguir objetivo ilegal, não havendo razão que justifique a sua condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

4. No mais, o não recebimento da petição inicial impede a concretização da hipótese de incidência tributária da taxa judiciária, no caso, a prestação do serviço estatal da jurisdição que, em processo contencioso, só se caracteriza a partir da triangulação da relação processual com a citação do réu.

5. Portanto, o recurso da autora é provido parcialmente para conceder-lhe a gratuidade de justiça, além de afastar a condenação imposta ao advogado de pagamento da taxa judiciária e de multa por litigância de má-fé, mantida no mais a r. sentença.

Por fim, destaca-se que a eventual oposição de embargos de declaração protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, do que ele não se isenta mesmo se for beneficiário da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

E, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, o que se prequestiona é a matéria e não o preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração" (REsp nº 88.365/SP,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª T., rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.5.1996).

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator